



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CAROLINY ALEXANDRE ZEFERINO

**PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O DEVER DE INFORMAR A PRESENÇA DE
PRODUTO TRANSGÊNICO EM ALIMENTOS**

Tubarão

2019

CAROLINY ALEXANDRE ZEFERINO

**PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O DEVER DE INFORMAR A PRESENÇA DE
PRODUTO TRANSGÊNICO EM ALIMENTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade.

Orientadora: Prof^a. Keila Comelli Alberton, Esp.

Tubarão

2019

CAROLINY ALEXANDRE ZEFERINO

**PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O DEVER DE INFORMAR A PRESENÇA DE
PRODUTO TRANSGÊNICO EM ALIMENTOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 02 de dezembro de 2019.

Professora e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Gisela Fogaça, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

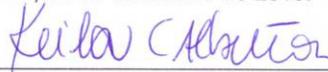
Prof. Jean Marcel Roussenq, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

CAROLINY ALEXANDRE ZEFERINO

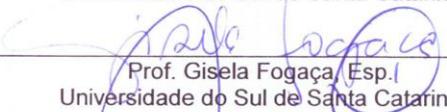
**PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O DEVER DE INFORMAR A PRESENÇA DE
PRODUTO TRANSGÊNICO EM ALIMENTOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 02 de dezembro de 2019.

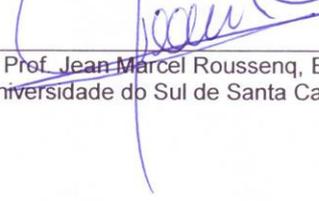


Professora e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Gisela Fogaça, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Jean Marcel Roussenq, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por guiar-me nessa jornada. E, também, aos meu pais, por seu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelas oportunidades, por guiar meus passos e manter-me forte frente às adversidades.

Aos meus pais, Janaína e Marivaldo, aos meus irmãos, Guilherme e Laura, a minha cunhada Kelly, minha avó leda e, por último, mas não menos importante meu pequeno sobrinho, Pedro, que com um sorriso enche meu coração de amor e paz. A vocês, agradeço a paciência, dedicação e, principalmente o amor sem limites. Sem vocês eu nada seria. Obrigada por acreditarem em mim.

Aos amigos de longa data e, também, aos que fiz durante a jornada acadêmica, que compartilharam comigo as angústias e as alegrias da vida universitária, dando-me forças e incentivando-me a nunca desistir. Vocês sempre terão um lugar especial em meu coração.

A minha orientadora, Keila Comelli Alberton, pelo apoio durante o processo de elaboração desta monografia e pelos conhecimentos passados em suas aulas.

Agradeço também, a esta universidade, UNISUL, que me proporcionou através de sua estrutura bons professores, que se tornaram em sua maioria amigos, sendo fundamentais para uma formação jurídica sólida, na busca de minha realização profissional.

Por fim, agradeço a todos aqueles que se fizeram presentes nessa jornada e que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois, o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”
Josué 1:9. (Bíblia Sagrada).

RESUMO

O estudo tem o objetivo de compreender quais os princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal serão ofendidos com a efetiva promulgação do Projeto de Lei nº. 34/2015, que desobriga a utilização do símbolo indicativo comprovando a presença de componentes transgênicos nos rótulos dos alimentos. O tipo de pesquisa, quanto ao nível, foi exploratória e, no tocante à abordagem, utilizou-se a qualitativa. O procedimento utilizado à coleta de dados foi o bibliográfico. Os resultados alcançados evidenciaram que os princípios da prevenção, precaução e da inversão do ônus da prova serão atingidos mortalmente caso o PL nº. 34/2015 seja promulgado. As conclusões obtidas apontaram no sentido de que a promulgação do PL nº. 34/2015, não deve ocorrer, visto a instabilidade jurídica e a gravidade dos possíveis problemas que futuramente tal promulgação poderá vir a acarretar.

Palavras-chave: Organismos geneticamente modificados. Organismos transgênicos. Segurança alimentar.

ABSTRACT

The study aims to understand what the basic principles of the Consumer Protection Code and the Federal Constitution will be offended by the effective enactment of Bill nº. 34/2015, which exempts the use of the indicative symbol proving the presence of transgenic components on food labels. The type of research, in terms of level, was exploratory and, regarding the approach, the qualitative one was used. The procedure used for data collection was bibliographic. The results showed that the principles of prevention, precaution and reversal of the burden of proof will be met deadly if PL no. 34/2015 be promulgated. The conclusions obtained pointed that the promulgation of PL no. 34/2015, should not occur, given the legal instability and the seriousness of the possible problems that such promulgation may cause in the future.

Keywords: Genetically modified organisms. Transgenic organisms. Food security.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ – parágrafo

Art. – artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNBS – Conselho Nacional de Biossegurança

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

IGSB – Guia Internacional para Segurança em Biotecnologia

Inc. – Inciso

Nº. – Número

OMS – Organização Mundial de Saúde

PL – Projeto de Lei

PNB – Política Nacional de Biossegurança

PROCON – Proteção e Defesa do Consumidor

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3 JUSTIFICATIVA	13
1.4 OBJETIVOS	14
1.4.1 Objetivo Geral	14
1.4.2 Objetivos Específicos	14
1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
1.5.1 Tipo de Pesquisa e Abordagem	15
1.5.2 Procedimentos de Coleta de Dados	15
1.5.3 Procedimentos de Análise dos Dados	15
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	16
2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	17
2.1 CONCEITO	17
2.2 PILARES DO CDC/1990: SAÚDE, SEGURANÇA E INFORMAÇÃO	19
2.3 DIFERENÇA ENTRE PRODUTO E SERVIÇO	28
2.4 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO CDC/1990	29
2.4.1 Precaução	29
2.4.2 Prevenção	31
2.4.3 Informação	33
2.4.4 Inversão do Ônus da Prova	34
3 ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM) E ORGANISMOS TRANSGÊNICOS	41
3.1 CONCEITOS E DIFERENÇAS ENTRE OGM E ORGANISMOS TRANSGÊNICOS	41
3.2 RISCOS E BENEFÍCIOS DESSAS FORMAS DE ORGANISMOS	45
3.3 EFEITOS DA UTILIZAÇÃO DESSES ORGANISMOS E AUSÊNCIA DE ESTUDOS SOBRE POSSÍVEIS IMPACTOS A LONGO PRAZO PELO CONSUMO HUMANO DE OGM E TRANSGÊNICOS	48
4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 34/2015 FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	52

5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O estudo versa sobre os princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990, e traz à tona a discussão sobre o Projeto de Lei (PL) nº. 34/2015, que desobriga a utilização do símbolo indicativo comprovando a presença de componentes transgênicos nos rótulos de alimentos.

Entretanto, antes de se adentrar no tema de pesquisa, faz-se necessário demonstrar seus aspectos metodológicos. Desse modo, inicialmente, apresenta-se a descrição da situação problema que motivou a elaboração do estudo e, em seguida, expõe-se a justificativa, sinalizando a importância da discussão que segue. Em outro momento, seguem expostos os objetivos que direcionaram a pesquisa para, em seguida, abordar os procedimentos metodológicos adotados e, finalmente, apontar a estrutura dos capítulos.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Todos os indivíduos são portadores de direitos, mas, alguns desses direitos ultrapassam a linha de direito individual. Tais são chamados de direitos coletivos e entre esses direitos se destaca o direito à informação, que além de ser um direito coletivo é, também, um direito intergeracional, pois, o acesso ou a falta de informação pode gerar impacto, tanto no presente, como no futuro.

Nesse sentido, dispõem os incisos XIV e XXXIII do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao direito à informação, tendo em vista que, na modernidade, estar bem informado é um dos requisitos para que se tenha qualidade de vida. Como diz o dito popular “informação é poder”, pois, uma pessoa bem informada sempre está a par de quais são os

melhores alimentos, os melhores médicos, os melhores lazeres etc. Por conseguinte, o indivíduo bem informado também está precavido de diversos problemas.

A Lei nº. 8.078/1990, que dispõe sobre os direitos dos consumidores, no artigo 6º elenca alguns dos direitos básicos das relações consumeristas, dentre os quais constam: a proteção à vida; à saúde; à informação clara e não enganosa; à facilitação das defesas de seus direitos, etc. (BRASIL, 1990).

Em relação à preservação desses direitos, ainda pairam algumas dúvidas pelo fato de, por vezes, a legislação ser confusa e, assim, não se pode identificar com ampla certeza, até onde vai o direito do consumidor e o do fornecedor em informar sobre algo ou deixar de fazê-lo.

Esses direitos, de natureza difusa e coletiva, também estão elencados no parágrafo único do artigo 81, do CDC/1990, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II- Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Os organismos geneticamente modificados (OGM) organismos transgênicos são um bom exemplo disso e serão adiante abordados, tendo em vista que, o que se sabe sobre esses genes e sobre quais são as possíveis consequências para o corpo humano ainda não está claro e preciso, o que, de forma vasta, fere o direito à informação, bem como o princípio da precaução, haja vista que o consumidor deve ser informado com clareza sobre os riscos e deve estar livre de propagandas enganosas, conforme estabelecido no artigo 6º, do CDC/1990. (BRASIL, 1990).

Além de significativa parte das famílias obter sua subsistência por intermédio da agricultura e com da população mundial é extremamente necessária a criação de novos meios de produção, cujo exemplo são os OGM. Mas é necessário deixar claro quais os riscos e também quais benefícios que o consumo desses produtos dará à saúde pública de maneira geral.

No caso em análise, serão abordados os limites da citada produção

quando a essa produção vem de encontro à saúde pública e até mesmo ao meio ambiente. Desde logo, cabe ressaltar, a pesquisa também trará alguns exemplos atuais e práticos sobre o tema.

Enfim, o exame, além de fazer análise explicativa sobre os princípios fundamentais constitucionais elencados no CDC/1990, também abordará o que são OGM e quais os possíveis impactos provocados, em longo prazo, por esses organismos, bem como, as medidas cabíveis que devem ser tomadas para que se tenha o direito da coletividade e o privado assegurados.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

No estudo investiga-se o seguinte problema de pesquisa: **Quais reflexos que a aprovação PL nº. 34 poderá causar no Ordenamento Jurídico, levando em conta que, caso ocorra a promulgação da lei pertinente, poder-se-á observar um sistema falho e desrespeitoso aos próprios princípios constitucionais e consumeristas?**

1.3 JUSTIFICATIVA

No Brasil, observa-se, a cada ano, o aumento da produção e consumo de agrotóxicos, além do uso de materiais geneticamente modificados, visando o crescimento do agronegócio.

É sabido também que, com o aumento da população, as condições climáticas dos países, dentre outros fatores, essas medidas são benéficas e necessárias, para que se possam ter alimentos para todos.

Com o advento de leis e com a mídia esclarecendo o assunto, pode-se atestar que este não é assunto desconhecido da população. Entretanto, as informações que se tem a respeito dessa forma de produção é significativamente baixa, e pouquíssimas pessoas sabem realmente quais os malefícios ou benefícios que o consumo desses alimentos pode agregar à saúde humana.

Desse modo, o estudo se justifica levando em conta a ausência de informações relevantes à população que, desconhecadora do assunto, simplesmente acredita que produtos geneticamente modificados são produtos ruins.

Vale ressaltar, a pesquisa também se justifica devido à significativa parte

da população não entender quais direitos individuais e coletivos que a falta ou a presença dessas informações está sendo ferido.

Por fim, a justificativa ainda se mostra relevante em razão de uma parcela da população ser contrária à retirada de informações sobre produtos geneticamente modificados de seus respectivos rótulos.

Enfim, o estudo foi desenvolvido com intuito de despertar o interesse de alguns cidadãos pelo assunto examinado que, por vezes, parece conhecido, porém, alguns indivíduos ainda não têm ciência da questão ora tratada.

1.4 OBJETIVOS

Nesta subseção, apresentam-se o objetivo geral e os objetivos específicos estabelecidos, o primeiro para dar norte ao estudo, enquanto que os demais orientam a direção perseguida pelos capítulos centrais da pesquisa.

1.4.1 Objetivo Geral

Compreender mediante o Projeto de Lei nº. 34/2015, quais princípios consumeristas estão sendo feridos se referido projeto for aprovado.

1.4.2 Objetivos Específicos

a) Discorrer sobre a evolução histórica dos princípios fundamentais consumeristas presentes na CRFB/1988 até a chegada do CDC/1990.

b) Apresentar os pilares do CDC/1990.

c) Elucidar o que são OGM e organismos transgênicos.

d) Destacar os riscos e os benefícios dessas formas de organismos.

e) Comentar sobre os efeitos da utilização desses organismos e ausência de estudos sobre possíveis impactos a longo prazo pelo consumo humano.

f) Analisar o Projeto de Lei nº. 34/2015 frente aos princípios da precaução, prevenção e da inversão do ônus da prova.

1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste setor, seguem apresentados os métodos científicos que foram utilizados no processo construtivo do estudo, os quais permitiram alcançar os resultados finais da pesquisa, conforme pode ser adiante constatado.

1.5.1 Tipo de Pesquisa e Abordagem

Em relação ao tipo, trata-se o estudo de uma pesquisa exploratória, uma vez que, conforme Leonel e Marcomim (2015), visa “[...] aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade”, haja vista que as consequências da utilização de produtos transgênicos a longo prazo, ainda é uma incógnita.

Em relação à abordagem, a pesquisa é classificada como qualitativa que, segundo Minayo (2001), a pesquisa qualitativa “[...] se preocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado”, ou seja, não é possível calcular a curto, médio ou longo prazo os efeitos dos alimentos transgênicos, devido à falta de informações precisas sobre esse assunto.

1.5.2 Procedimentos de Coleta de Dados

A pesquisa, quanto ao procedimento de coleta de dados, é classificada como bibliográfica, tendo em vista que analisa entendimentos doutrinários, a fim de alcançar à solução do problema pesquisado. Para Leonel e Marcomim (2015, p. ___) a pesquisa bibliográfica “[...] constitui-se em um tipo de investigação exclusivamente a partir de materiais já elaborados, que representa a construção de pesquisas já sistematizadas e apresentadas como acervo bibliográfico.” Sendo assim, por intermédio da análise de doutrinas existentes pode-se chegar à resolução do problema investigado.

1.5.3 Procedimentos de Análise dos Dados

No tocante à pesquisa bibliográfica, buscou-se examinar fontes disponíveis, como livros, doutrinas, teses, dissertações e artigos científicos. Na sequência, foi feita uma triagem à seleção, por meio de leituras das fontes que possuíam informações sobre o tema. Após, foi feita uma leitura analítica com objetivo

de compreender a problemática do conteúdo lido para, derradeiramente, realizar a discussão do conteúdo investigado.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O estudo em apresentação está dividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro e último, respectivamente, envolvem a introdução do conteúdo adiante evidenciado e a conclusão que, ao seu turno, cuida dos achados da investigação, dos resultados obtidos e do desfecho do processo investigativo.

O segundo capítulo se debruça sobre o CDC/1990, aborda os seus principais aspectos históricos, de modo a conceituá-lo frente aos seus pilares e princípios básicos.

No terceiro capítulo abordam-se os produtos transgênicos, indica-se o que são efetivamente esses produtos, quais os motivos e/ou benefícios dessa modalidade de produção agrícola, dentre outros fatores. Como também investiga-se quais os efeitos em longo prazo que o consumo desses produtos geneticamente modificados pode trazer às pessoas e qual a importância de a informação ser clara e objetiva, visto que, são raros os estudos sobre esse assunto.

Derradeiramente, no capítulo quarto é exposto o PL nº. 34, sobre o qual, inicialmente, é discutido o dever de informar *versus* alimentos geneticamente modificados, para que, em seguida, seja exposto o PL e, assim, desenvolver a respectiva análise crítica.

2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com a finalidade de esclarecer a respeito do dever de informar produto transgênico em alimentos faz-se necessário, inicialmente, entender como surgiu o CDC/1990, bem como, seus pilares fundamentais em torno da saúde, segurança e informação.

Para tanto, neste capítulo segue exposto o conceito de CDC/1990, a definição de seus princípios básicos e fundamentais, de modo a elucidar os princípios da precaução, da prevenção e da informação, evidenciando-se, assim, o dever de informar a presença de produtos transgênicos nos alimentos.

Diante dos elementos retro expostos, importa notificar, o presente capítulo atende às solicitações do primeiro e do segundo objetivo específico determinado para o estudo.

2.1 CONCEITO

O CDC, regido pela Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, é um Código autônomo e vigente no sistema constitucional brasileiro, sendo que os princípios constitucionais que o regem são elementos vitais para o entendimento de suas regras. (NUNES, 2019).

Desse modo, é legalmente impossível separar o CDC/1990 da CRFB/1988, visto que ambos os diplomas se complementam e utilizam basicamente os mesmos princípios.

Nesse sentido, o artigo 1º, do CDC/1990, estabelece:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Destarte, cumpre ressaltar, o CDC/1990 tem como origem a CRFB/1988, que elevou a defesa do consumidor ao status de direito e garantia fundamental do cidadão. Frise-se, o sítio Normas Legais (2019), alega que foi dessa forma que surgiram “[...] as bases normativas específicas para a relação consumidor/fornecedor.” Por conseguinte, vale dizer, a finalidade do CDC/1990 é proteger e defender o consumidor por intermédio de normas de ordem pública e interesse social.

A importância da qual se reveste o CDC/1990 ficou evidenciada com a

entrada em vigor da Lei nº. 12.291/2010. Este Diploma Legal impôs obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para que disponibilizem exemplar do CDC/1990 aos consumidores, que deve ficar exposto em lugar de fácil acesso. (NORMAS LEGAIS, 2019).

Nesse norte, não há que se negar, a imposição feita pela Lei nº. 12.291/2010 contribui, sobremaneira, para manter o consumidor informado e consciente de seus direitos. Não obstante, disponibilizar exemplar do CDC/1990 para consulta dos consumidores auxilia na difusão do Diploma Consumerista. (ARAUJO, 2019).

O campo de abrangência do CDC/1990 engloba as seguintes relações: a) compra de produtos (alimentos, roupas, brinquedos, eletrônicos); b) compra de bens duráveis (terrenos, apartamentos, carros); c) prestação de serviços; d) contratação de serviços (plano de saúde, telefonia móvel, conserto de eletrodomésticos). Destarte, as normas do CDC/1990 visam regulamentar as relações de consumo, bem como, proteger o consumidor contra prejuízos na aquisição tanto de um produto, quanto de um serviço. (NORMAS LEGAIS, 2019).

Por conseguinte, manter o consumidor informado e ciente dos direitos que possui, leva-o a reclamar ou contestar quando perceber qualquer descumprimento do CDC/1990. Em tais casos, o consumidor pode acionar algum dos órgãos de defesa do consumidor como, por exemplo, a Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). (NORMAS LEGAIS, 2019). Conseqüentemente, as empresas fornecedoras de produto ou serviço podem ser punidas tanto na esfera civil (multa), quanto no âmbito penal, o que depende da gravidade da situação.

Em que pesem todos os esforços que têm sido feitos para manter o consumidor informado e ciente dos direitos, bem como, a relevância das normas e o fato dessas normas serem constantemente requisitadas e acionadas, não falta consumidor que desconhece os direitos que possui. Por conta disso, abaixo, apresentam-se os direitos básicos do consumidor que estão insculpidos no artigo 6º, do CDC/1990.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas

contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (BRASIL, 1990).

Ademais, resta dizer que o artigo retrocitado já vem anunciando os três pilares que sustentam o CDC/1990. Nessa razão, uma vez encerrada a discussão referente ao conceito ao CDC/1990, encaminha-se o estudo à abordagem dos três pilares do CDC/1990, que são: saúde, segurança e informação; conforme segue pautado.

2.2 PILARES DO CDC/1990: SAÚDE, SEGURANÇA E INFORMAÇÃO

Preliminarmente, importa esclarecer, por natureza, o consumidor é considerado ente vulnerável. Tendo em conta o contexto econômico, é o consumidor quem move a cadeia de consumo. Por esse motivo, cumpre ao Direito promover o equilíbrio entre fornecedor e consumidor, haja vista que sem esse equilíbrio mostra-se impossível o desenvolvimento e a consolidação das relações de consumo. Nesse sentido, o consumidor é ente desigual e para haver igualdade, os desiguais devem tratados de forma desigual. Destarte, eis a razão pela qual os direitos básicos do consumidor estão presentes no artigo 6º, do CDC/1990, anteriormente verificado. (CAVALIERI FILHO, 2011).

Embora tenha sido anunciado no artigo 6º, do CDC/1990, o direito de proteção à saúde está previsto nos artigos 8º, 9º, 10 e respectivos parágrafos, do *Codex*, cujo teor segue colacionado:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

A prioridade e necessidade em proteger a saúde do consumidor levou o legislador a dedicar a primeira seção do capítulo IV ao cuidado de apenas dois assuntos, quais sejam: a proteção à saúde e a proteção à segurança.

Em 2010, foi discutido no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a amplitude do conceito de consumidor. Nesse sentido, a ministra Nancy Andrighi esclarece: “[...] a aplicação do CDC/1990 municia o consumidor de mecanismos que conferem equilíbrio e transparência às relações de consumo, notadamente em face de sua situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor.” (BRASIL, 2015).

Diante do que foi exposto, releva destacar, tanto a vulnerabilidade, quanto a hipossuficiência devem ser consideradas para determinar a abrangência do conceito de consumidor ofertado pelo CDC/1990 às relações de consumo que fluem na cadeia produtiva.

Relativamente ao direito à saúde, é lícito dizer, o consumidor tem direito à saúde e proteção contra riscos decorrentes de práticas no fornecimento de um produto ou serviço considerado perigoso ou nocivo. Só por si, isso evidencia e também reforça a ideia de que se trata da integridade do consumidor, o que torna extremamente necessário que, além de o fornecedor zelar para a qualidade e finalidade a que se

destina o seu produto ou serviço, também promova a preservação da saúde do consumidor, certificando-se que produto ou serviço que fornece não seja nocivo, perigoso ou destrutivo ao consumidor. (CAVALIERI FILHO, 2011).

Além de estar devidamente protegido e com seus direitos assegurados, por exemplo, durante a compra de quaisquer bens materiais, a fruição de serviços, bem como atos de consumo praticados em prol de um prazer social, que tenha como fim o bem estar moral ou psicológico, devem ser assegurados pelo direito. Portanto, é necessária a proteção à vida, à saúde física tanto quanto à saúde psicológica, e à segurança, de mesma forma. (BRASIL, 2015).

Vale ter em mente que o inciso I, retrocitado, encampa não apenas a integridade física do consumidor, notadamente, porque agrega em sua interpretação os princípios que protegem a dignidade da pessoa humana. Muito além de assegurar proteção à saúde e, conseqüentemente, à vida, referido inciso há de ser percebido como protetor do bem-estar moral e psicológico do consumidor. (SAAD; SAAD; BRANCO, 2006).

No que importa ao segundo pilar do CDC/1990 – a segurança –, faz-se interessante observar afirmação feita por John Kennedy, durante a década de 1960, quando estava presidente dos Estados Unidos da América. Na ocasião, Kennedy disse ser o consumidor parte do maior grupo econômico Ressaltou, ainda, que entre os direitos mínimos do consumidor inclui-se a segurança. (KENNEDY apud CAVALIERI FILHO, 2011).

Na década seguinte, mais precisamente no ano de 1973, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu os direitos básicos do consumidor, junto aos quais está incluso o direito à segurança. (CAVALIERI FILHO, 2011).

Desde logo, mesmo numa leitura perfunctória, é possível constatar que uma das preocupações do legislador durante a elaboração do CDC/1990 refere-se, além da proteção à vida e à saúde, ao grau de segurança do consumidor em razão dos produtos e serviços disponibilizados ao mercado de consumo. Nada obstante, essa ideia acaba se refletindo em diversos dispositivos do CDC/1990.

Insculpido no inciso I do artigo 6º, do CDC/1990, o direito à segurança contra os riscos decorrentes de práticas durante o fornecimento de produtos e serviços qualificados como perigosos ou nocivos é de fato, é direito básico do consumidor, haja vista que há casos nos quais o consumidor tem afetada a sua saúde, a integridade corporal, física ou psicológica, por conta de produtos ou serviços defeituosos, em situações dessa natureza cogita-se ter ocorrido acidente de consumo.

O CDC/1990 atribui ao fornecedor responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço.

Havendo dano econômico, contrariamente daqueles constatados em vício do produto ou serviço, no fato do produto ou serviço ocorre uma exorbitação por conta de um ou outro não ter atendido à finalidade a que se destina, eis que outros bens são atingidos, os quais afetam para além do aspecto financeiro.

Nesse sentido, importa não confundir a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, descrito do artigo 12 a 17, do CDC/1990, com o vício de qualidade e quantidade do produto ou serviço estatuído do artigo 18 a 25, do *Codex*. No caso fato do produto ou serviço, a preocupação está voltada à saúde e à segurança do consumidor possibilitada pelo produto ou serviço que foi fornecido. Exemplificativamente, resgatam-se junto a Roscoe Bessa, Faiad de Moura, Pereira da Silva (2014, p. 109) os seguintes casos:

[...] aparelhos eletrônicos não podem superaquecer ou dar choques; brinquedos não podem ser fabricados com material tóxico ou conter peças pequenas que se soltem facilmente, causando risco de intoxicação ou asfixia para as crianças; o piso de um estabelecimento comercial não pode ser escorregadio, mas, sendo, a indicação do risco deve estar clara e ostensiva ao consumidor. Tudo para que não haja acidente de consumo.

Enquanto que no caso de vício de qualidade ou quantidade, o que é visada é a adequação do produto ou serviço às finalidades que lhes são próprias, como referem Roscoe Bessa, Faiad de Moura, Pereira da Silva (2014, p. 109): “[...] o ar-condicionado deve esfriar o ambiente, a televisão transmitir imagens e sons, a caneta possibilitar a escrita, o serviço de colocação de telhas impedir que a água da chuva ingresse na residência, o conteúdo do produto ter medida condizente com o apontado na embalagem, etc.”

O embasamento legal da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço tem origem no artigo 12 do CDC/1990, de acordo com o qual:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Relativamente ao Código Civil/1916, o Código Consumerista apresenta significativa alteração, trata-se do fato de o consumidor ter ficado isento de provar que houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do fornecedor, apenas e tão-somente tem que demonstrar o nexo de causalidade, de forma que os danos materiais

e morais foram consequências de determinado defeito. Roscoe Bessa, Faiad de Moura, Pereira da Silva (2014, p. 110) argumentam que “Este é o significado da expressão ‘independentemente da existência de culpa.’ Cuida-se de hipótese de responsabilidade objetiva.”

Prosseguem os mesmos autores arguindo acerca da necessária e imprescindível segurança que todo produto ou serviço deve proporcionar ao consumidor, *in verbis*:

A noção de defeito, para fins de indenização decorrente de acidente de consumo, é ampla: baseia-se na ideia de legítima expectativa de segurança. Ao lado dos defeitos decorrentes da concepção do produto ou de sua produção, existem os defeitos por ausência de informação, ou seja, o acidente é ocasionado porque o fornecedor não ofereceu informações suficientes e adequadas sobre como usufruir, com segurança, de determinado produto ou serviço.

Tanto os produtos como os serviços devem atender à ideia de legítima expectativa de segurança. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, como o modo do fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam a época em que foi fornecido etc. (ROSCOE BESSA; FAIAD DE MOURA; PEREIRA DA SILVA, 2014, p. 110).

Encaminhando-se a abordagem para o encerramento da discussão a respeito do direito à segurança garantido a todo consumidor, faz-se mister observar que o CDC/1990 não proíbe a comercialização de produtos ou serviços que, em razão das características que lhes são próprias, apresentem algum grau de risco à segurança e/ou saúde do consumidor.

Nesse sentido, a redação do artigo 8º, do CDC/1990, autoriza a comercialização de bens e serviços com “riscos normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.” (BRASIL, 1990).

Por outro lado, também se faz necessário observar que, pelo conteúdo do artigo 8º, supramencionado, o legislador deu relevância ao direito à informação. Haja vista a possibilidade de a má utilização de um produto ser decorrente da falta de informação para o consumidor sobre a forma correta de manuseio e uso do produto ou serviço. Quanto maior for o risco oferecido pelo uso incorreto de determinado produto ou serviço, mais acentuada se mostra a relevância do dever de informar ostensivamente sobre as precauções necessárias que devem ser adotadas na utilização desse produto ou serviço.

Nesse norte, é o que estabelece o artigo 9º, do CDC/1990. Senão, notem-se: “Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito

da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.” (BRASIL, 1990).

Roscoe Bessa, Faiad de Moura, Pereira da Silva (2014, p. 112) também esclarecem a respeito da responsabilidade do fabricante, construtor ou importador do produto e do prestador de serviço:

O responsável pela indenização é, em regra, o fabricante, construtor ou importador do produto e o prestador do serviço. A responsabilidade do comerciante será solidária à dos demais fornecedores, quando o fabricante, construtor ou importador não puderem ser identificados ou, ainda, quando aquele não conservar corretamente os produtos perecíveis.

Para que o consumidor se beneficie da proteção ofertada pelo CDC/1990, não carece que seja o reclamante apenas o adquirente do produto ou serviço defeituoso. Todas as vítimas do fato do produto podem beneficiar-se da Lei Consumerista, notadamente, em função da convergência equiparativa apresentada pelo artigo 17, do CDC/1990, que estabelece o seguinte: “[...] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.” (BRASIL, 1990).

No que importa à ação de indenização, o respectivo ajuizamento deve ser realizado em até 05 (cinco) anos, iniciados na data do conhecimento do dano e de sua autoria, é o que diz o artigo 27, do CDC/1990. (BRASIL, 1990).

Na doutrina foi encontrada variação na terminologia empregada para classificar os defeitos do produto ou serviço, que se constitui basicamente de três espécies, quais sejam: defeitos de criação ou de concepção, defeitos de produção e defeitos de comercialização.

No primeiro caso, a origem está na própria concepção ou idealização do produto ou serviço. Essa espécie de defeito geralmente afeta as características do produto ou serviço em decorrência de erro ocorrido durante a confecção do projeto referente. Roscoe Bessa, Faiad de Moura, Pereira da Silva (2014, p. 113) acrescentam que, desse modo, “[...] o produto não terá a virtude de evitar os riscos à saúde e segurança do consumidor ou usuário. Nesse caso, todos os produtos fabricados serão defeituosos, pois há uma inadequação de desenho ou de concepção, que tornam o produto ou serviço potencialmente inseguro.”

Já os defeitos de produção, a origem é uma falha inserta ou indeterminada ocorrida em certa fase do processo produtivo. Com raras exceções, esses defeitos ocorrem por falha em alguma máquina ou de um trabalhador. (ARAUJO, 2019).

Por derradeiro, têm-se os defeitos de comercialização ou de informação. Invariavelmente, esses defeitos denunciam que há informação insuficiente ou inadequada inerente ao uso do produto ou serviço, bem como riscos decorrentes. Isso demonstra que existe um desencontro entre a informação adequada alertando sobre possíveis acidentes de consumo. (ARAUJO, 2019).

Sobre o terceiro pilar do CDC/1990 – a informação –, que também se situa no campo dos direitos básicos, vale ter em conta o reconhecimento que fazem Vasconcellos Benjamin, Roscoe Bessa e Lima Marques (2017, p. 126) a respeito desse direito integrar o contrato celebrado pelo fornecedor com o comprador na comercialização de qualquer produto ou serviço. Nas palavras dos autores:

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Tendo em vista que a informação é o principal instrumento para concretizar a harmonização das relações de consumo, cumpre tanto ao Estado quanto ao fornecedor e demais entidades privadas implementá-la e disponibilizá-la ao consumidor.

O CDC/1990 estabelece que todo consumidor tem direito à educação e divulgação acerca da correta forma de utilização e manuseio dos serviços e produtos que consome. Essa imposição legal decorre da necessidade de manter garantido ao consumidor o direito do pleno exercício da liberdade de escolha e, por conseguinte, alcançar igualdade nas contratações de que trata o artigo 6º, do CDC/1990. Individualmente, é pouco provável que o consumidor consiga obter todas as informações que o fornecedor detém, eis aí o motivo pelo qual houve a imposição legal quanto à existência de educação específica para consumidores.

Atento à realidade empírica, particularmente, à materialização da norma, o legislador consumerista identificou a necessidade e determinou o estabelecimento da Política Nacional das Relações de Consumo, cujo objetivo é a proteção do consumidor e a participação do fornecedor na formulação dessa política.

Nesse norte, Filomeno (2016, p. 14) assevera que o artigo 4º, do CDC/2019, abaixo transcrito, é a “alma” do Diploma Consumerista, notadamente, porque “[...] não visa apenas às necessidades dos consumidores e respeito à sua dignidade [...], como também à imprescindível harmonia das relações de consumo.”

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; (BRASIL, 1990).

A importância e utilidade da educação está na serventia que possui para levar conhecimento ao consumidor e facilitar a ciência e o acesso aos direitos e deveres que possui, como também, visa protegê-lo, com a finalidade de harmonizar as relações de consumo e promover a melhoria do mercado de consumo, como esperado pelo inciso IV do artigo 4º, do CDC/1990, retrocitado.

O objetivo da educação ao consumidor é oportunizar que, devidamente informado, participe de modo mais equânime nas relações de consumo e possua condições de identificar o que realmente atende a sua vontade ou necessidade. Destarte, a educação aliada à informação tem a capacidade de levar o consumidor a perceber que a liberdade de escolha no mercado de consumo pode ser exercida em igualdade entre comprador e vendedor, de forma a beneficiar as partes envolvidas. (VASCONCELLOS BENJAMIN; ROSCOE BESSA; LIMA MARQUES, 2017).

Por conseguinte, num exame atilado percebe-se que, no inciso IV do artigo 4º, supramencionado, a palavra educação assume duplo sentido, sendo um informal e se refere a medidas educavas por meio de cartilhas, folders ou palestras; enquanto que o sentido formal diz respeito ao direito que o consumidor tem de receber, na educação escolar, conteúdo que o prepare e torne-o apto para interagir com o mercado de consumo.

Justamente por conta disso, Roscoe Bessa, Faiad de Moura e Pereira da Silva (2014, p. 148) informam:

Os PROCON's devem envidar esforços para a promoção da educação informal e formal dos consumidores. Um exemplo marcante de educação formal contínua e sistematizada, é a elaborada neste manual da Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A educação é um direito de todos, previsto expressamente no artigo 205 da CRFB. Nesse contexto, a Escola Nacional e o desenvolvimento de formação e aprimoramento permanente dos integrantes do Sistema Nacional é uma das ações prioritárias da Secretaria Nacional do Consumidor.

A liberdade de escolha e a igualdade na contratação dependem diretamente da qualidade e quantidade de informações repassadas aos consumidores pelo fornecedor. Tanto é assim que o inciso II do artigo 6º, do CDC/1990, considera que é direito básico do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” (BRASIL, 1990).

Cabe notificar, em 2012, a Lei nº. 12.741, (BRASIL, 2012), complementou o artigo 4º, retro comentado e determinou que a informação ao consumidor se estendesse aos “tributos incidentes e preço.” A finalidade foi ampliar a transparência às relações comerciais pelas possibilidades de escolha disponibilizadas ao consumidor.

Complementarmente, traz-se à colação referência que o ministro Antonio Herman V. Benjamin, do STJ, fez sobre a importância do direito à informação, no Recurso Especial nº. 586.316/MG. *In verbis*:

A informação é irmã-gêmea – 'inseparável', diz Jorge Mosset Iturraspe [...] dos Princípios da Transparência, da Confiança e da Boa-fé Objetiva. Sem ela, esses princípios não se realizam. Por isso se apregoa que ser informado é ser livre, inexistindo plena liberdade sem informação. Perceptível, então, a contradição entre aqueles que pregam o 'livre mercado' e, ao mesmo tempo, negam, solapam ou inviabilizam a plena informação ao consumidor. Segundo, é a informação que confere ao consumidor 'a possibilidade de utilizar os produtos comercializados com plena segurança e de modo satisfatório aos seus interesses' [...]. Só o consumidor bem informado consegue de fato usufruir integralmente os benefícios econômicos que o produto ou serviço lhe proporciona, bem como proteger-se de maneira adequada dos riscos que apresentam. Por esse último aspecto (proteção contra riscos), a obrigação de informar deriva da obrigação de segurança, que modernamente, por força de lei ou da razão, se põe como pressuposto para o exercício de qualquer atividade no mercado de consumo. (ROSCOE BESSA; FAIAD DE MOURA; PEREIRA DA SILVA, 2014, p. 92).

Diante do que foi exposto, releva enfatizar, o artigo 6º, do CDC/1990, apresenta um rol exemplificativo das informações mínimas, necessárias e imprescindíveis para que o consumidor tenha plena condição de optar sobre o que melhor atende as suas necessidades, de modo a evitar que faça compras desnecessárias ou equivocadas.

A respeito desse assunto, tem-se ainda que, Roscoe Bessa, Faiad de Moura e Pereira da Silva (2014, p. 92) asseveram: “[...] o CDC/1990 prescreve normas gerais e principiológicas, sendo que a depender da natureza do produto ou serviço ofertado, informações específicas deverão ser prestadas pelo fornecedor. Assim, a

dependem do tipo de produto ou serviço, as informações podem referir-se a outras especificações.”

Encerra-se a abordagem relativa ao direito à informação inferindo que defeitos ou falhas na informação atingem, por vezes, o mais elementar dos dados de comercialização que é o preço, o que vem a dificultar que o consumidor tenha conhecimento do real valor de determinada compra. Esses defeitos ou falhas na informação também atingem especificações técnicas estabelecidas por órgãos oficiais competentes, sendo que nos dois casos o fornecedor pode ser responsabilizado tanto civil quanto criminalmente.

2.3 DIFERENÇA ENTRE PRODUTO E SERVIÇO

Tendo em vista que todo produto é um bem material ou imaterial, móvel ou imóvel que é disponibilizado no mercado de consumo enquanto que todo serviço passível de ser contratado refere-se a uma atividade também ofertada no mercado de consumo, cuja remuneração que pode ocorrer de forma direta ou indireta. (ROSCOE BESSA; FAIAD DE MOURA; PEREIRA DA SILVA, 2014).

Desse modo, cabe considerar, a disponibilização e comercialização de produtos ou serviços junto ao mercado de consumo requer cuidados regulatórios às relações de consumo, mediante legislação que atenda às necessidades e, ao mesmo tempo, proteja os atores sociais que desempenham atividades atuam nesse mesmo mercado, quer sejam eles fornecedores, prestadores de serviços ou consumidores.

Porquanto, um dos meios de proteger tanto fornecedores, prestadores de serviços quanto consumidores, bem como, atender suas necessidades em razão de uma atividade de compra e venda decorrente da mercantilização, dá-se pelo estabelecimento de um catálogo principiológicos voltado a informar sobre questões pertinentes a referidas transações de consumo.

Nesse sentido, preocupado com a realidade mercadológica brasileira, o legislador consumerista teve o cuidado de inserir no CDC/1990 um catálogo principiológico dirigido à parte mais frágil da relação de consumidor: o consumidor, conforme segue demonstrado na sequência.

2.4 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO CDC/1990

A seguir, a abordagem está voltada a expor um hall de princípios básicos catalogados no CDC/1990, notadamente, os princípios da precaução, da prevenção, da informação e da inversão do ônus da prova. Nesse sentido, impende observar, o consumidor recebeu direitos a fim de que tivesse equilibra sua posição em relação ao fornecedor nas relações de consumo, enquanto que ao fornecedor atribuíram-se deveres visando que a harmonia e o equilíbrio se fizessem presentes nessas relações.

Destarte, não se pode olvidar da lição de Reale (2002), segundo a qual, o Direito é carreado por enunciados lógicos, admitidos como condição ou fundamento de validade dos demais fundamentos, que integram certas áreas do conhecimento jurídico. Referidos enunciados são princípios informadores das linhas mestras do Direito, haja vista constituírem-se em valores assecuratórios da garantia à coexistência pacífica da sociedade humana.

Nessa vereda, é possível afirmar, se o Direito garante a existência da vida humana, um princípio assegura o mínimo necessário à existência do Direito que, por vezes, não está posto apenas na doutrina e não consta do texto legal. Ao seu turno, a doutrina indica o Direito Natural como fonte dos princípios gerais do Direito.

Moraes (2016) esclarece, os princípios gerais constituem regras do direito objetivo que, em detrimento do direito natural, podem estar contidas ou não nos textos legais, mesmo assim, são usadas pela jurisprudência em caráter de generalidade.

Porquanto, pretende-se, adiante, demonstrar que o legislador consumerista teve a preocupação de incorporar no CDC1990 alguns dos princípios constantes do catálogo principiológicos informador da CRFB/1988 e do Código Civil/2002, além de outros dispositivos legais.

2.4.1 Precaução

Sodré, Meira e Caldeira (2009) esclarecem que um dos resultados apresentados pela produção e do consumo em massa são os acidentes de consumo decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços nocivos à saúde ou comprometedores da segurança do consumidor. Por conseguinte, pelo sistema do CDC/1990, qualquer dano decorrente desses acidentes de consumo conta com proteção: a) civil, implica responsabilidade do fornecedor perante o consumidor por dano resultante da nocividade ou periculosidade de produto ou serviço; b) administrativa, envolve a responsabilidade do fornecedor perante a administração

federal, estadual ou municipal pelo descumprimento de deveres previstos em normas legais ou regulamentares; e c) penal, encampa a responsabilidade do fornecedor perante a Justiça Pública pela prática de crime. (MIRAGEM, 2016).

Em função de regular a vida em sociedade, o Direito busca estabelecer regras para controlar e administrar riscos decorrentes dos modos de produção, meios de transporte e uso de produtos ou serviços. Justamente por conta disso é que a responsabilidade ganha caráter de objetividade, enquanto que o nexo de causalidade e o dano assumem importância na reparação integral do dano.

Nessa razão, Lewicki (2006) argui que o princípio da precaução se iguala a uma ação que necessariamente há de ser observada por aqueles que tomem decisões referentes à determinada atividade da qual se supõe decorrer algum risco grave à saúde das pessoas, à segurança das gerações futuras ou ao meio ambiente. A finalidade desse princípio é permitir detectar e avaliar o risco, reduzi-lo a um nível aceitável e, se possível, eliminá-lo.

Originário do Direito Ambiental, o princípio da precaução assume contornos jurídicos diferenciados no Direito Consumerista, eis que apresenta inclinação para satisfazer outros setores e se mostra como cuidado em face da incerteza quanto à ocorrência de dano sério e irreversível. Porquanto, diante da incerteza, práticas potencialmente danosas devem ser impedidas. (LEWICKI, 2006).

Nesse contexto, importa saber, inicialmente, o princípio da precaução haveria de se estar presente e era necessário demonstrar a importância da sua aplicação pelo Direito, atualmente, a precaução está voltada a busca por mecanismos que efetivamente o implementem.

Dentre todas as tentativas de conceituar o princípio da precaução, inegavelmente a que reúne todos os seus requisitos é a ofertada pelo Princípio 15 da ECO92. Desse conceito, a principal noção que se deve extrair é a incerteza científica quanto à ocorrência de dano ou a suposição razoável da ocorrência de dano ao meio ambiente ou risco grave à saúde e à segurança das pessoas. Em uma, conjugam-se dois fatores: a ameaça de dano (basta que haja ameaça, não a ocorrência) e a incerteza científica (a dúvida quanto à possibilidade de a ciência prever a ocorrência desse mesmo dano). (BRASIL, 2019).

Desse modo, a análise da reparação do dano deixou de ser prioridade, haja vista que se busca é a efetividade na precaução, de forma a impedir a ocorrência de dano, uma vez que, por vezes, a reparação referente não se mostra completa.

Porquanto, o princípio da precaução visa à dúvida, pois, mesmo que não haja certeza absoluta da ocorrência de um dano, basta existir risco potencial para que a prática de determinado ato seja evitada. É a existência do perigo abstrato diante da imprecisão do seu efetivo conhecimento que faz surgir o princípio da precaução. (SODRÉ; MEIRA; CALDEIRA, 2009).

O CDC/1990 cuidou dos riscos nos artigos 8º, 9º e 10º, gradou-os e exigiu que o fornecedor informe correta, precisa e adequadamente sobre a presença deles. (BRASIL, 1990). Desse modo, estando devidamente informado, o consumidor usará o produto adquirido de forma correta, diminuindo os riscos e a possibilidade de ocorrência de danos.

Mesmo diante das dificuldades de extrair o princípio da precaução dos dispositivos do CDC/1990, a imprevisibilidade da ocorrência de riscos faz mister a sua aplicação sempre que incidir na aquisição de algum produto ou serviço.

Nada obstante, referida aplicação vem do artigo 6º, do CDC/1990, (BRASIL, 1990), que afirma serem direitos básicos do consumidor a proteção à vida, à saúde e à segurança contra risco provocado por práticas no fornecimento de produto ou serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, e respectivos riscos que possam apresentar.

2.4.2 Prevenção

A base legislativa da proteção à saúde e à segurança do consumidor está posta no inciso I do artigo 6º, do CDC/1990, esse artigo cuida dos direitos básicos do consumidor. (BRASIL, 1990). O direito de proteção à saúde e à segurança talvez seja o mais básico dos direitos do consumidor, haja vista que a sociedade atual é uma sociedade de riscos, notadamente, porque não raros são os produtos, serviços ou práticas comerciais que efetivamente são perigosos ou danosos à saúde humana. Trata-se o dever de segurança do cuidado que se deve ter ao ofertar um produto ou serviço no mercado de consumo e, por conseguinte, esse dever é imposto a todos os fornecedores. (SODRÉ; MEIRA; CALDEIRA, 2009).

O complemento ou confirmação relativo à citada base legal também está posta na parte geral do CDC/1990, notadamente, no artigo 7º o legislador

consumerista apresenta o princípio geral à prevenção dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, causados a todos os consumidores. *In verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (BRASIL, 1990).

Contudo, para reger o dano em qualquer dimensão ou amplitude que ele se apresentar, o legislador também impôs ao fornecedor normas de prevenção e normas de responsabilidade. Destarte, os artigos 8º, 9º e 10, do *Codex*, cuidam das normas de prevenção; enquanto que os artigos 12, 13, 14, 15, 16 e 17 dizem respeito à responsabilidade ao fato do produto ou serviço – traduzido em acidentes de consumo; já os artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 se reportam à responsabilidade pelo vício do produto ou serviço. (BRASIL, 1990).

A linha mestra perseguida pelo princípio geral da prevenção dos danos materiais e morais, individuais e coletivos não deixa margem para que haja equívoco quanto às precauções que o fornecedor há de tomar para evitar, por todos os meios, quaisquer tipos de dano ao consumidor.

A prevenção dos danos pode decorrer, por exemplo, da necessidade de informar os perigos e a forma correta de uso do produto, previsto nos artigos 8º e 9º do CDC/1990. Outro exemplo que se menciona vem do artigo 10, que proíbe a venda de produto ou serviço com alto grau de nocividade ou periculosidade. O mesmo artigo indica, ainda, que em caso de conhecimento posterior do perigo, o fornecedor está obrigado a imediatamente comunicar autoridades e consumidores por meio de anúncios publicitários. (BRASIL, 1990).

Importa salientar, antes da aplicabilidade do princípio em si, o CDC/1990 visa assegurar que haja a própria prevenção da ocorrência de dano, de forma a resguardar o consumidor de riscos desconhecidos relativos a um determinado produto ou serviço. Bom exemplo da aplicação desse princípio está na regulação do fornecimento de alimentos transgênicos, uma vez que a ciência ainda desconhece todos os efeitos dos gêneros alimentícios geneticamente modificados sobre a saúde humana. (SODRÉ; MEIRA; CALDEIRA, 2009).

Na prevenção a ocorrência do dano é conhecida e esperada, o que exige a prática de atos preventivos a fim de evitá-lo, pois, havendo risco certo, concreto e comprovado o potencial agente deve evitar a prática que o cause.

2.4.3 Informação

Atualmente, a informação se mostra de vital importância em qualquer área do conhecimento ou da atividade humana, junto às quais se incluem as relações de consumo de natureza diversa. Destarte, foi resgatado junto a Carvalho (2002, p. 254) relevante explanação sobre a informação, qual seja: “Não há sociedade sem comunicação de informação. A história do homem é a história da luta entre ideias, é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física.”

No momento presente, estar bem informado é ter poder e esse poder foi dado ao consumidor pelo legislador consumerista, haja vista o dever que tem o fornecedor de informar não residir em mera regra legal. Para além disso, está sediado no império de um princípio fundamental do *Codex*, de resto, os direitos do consumidor são irrenunciáveis.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Em razão de a informação circular em velocidade inimaginável, uma vez que é difundida por diversos meios de comunicação que a massificam com muito mais intensidade, de modo a fazer com que assumam importância jurídica antes não reconhecida. (CARVALHO, 2002, p. 256).

O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação.

Havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a interpretação do artigo 47 do CDC, que retrata que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira, mas favorável ao consumidor. (MARTINS, 2002, p. 104-105).

Ulhoa Coelho (2006, p. 39) considera que pelo princípio da transparência, o empresário não pode falsear a verdade, ele necessariamente tem de transmitir ao consumidor em potencial todas as informações imprescindíveis para que tome a

decisão de consumir ou não determinado produto ou serviço.

Lima Marques (2019, p. 594-595) entende que, em toda situação que ocorra desrespeito aos princípios das relações de consumo, particularmente, ao princípio que obriga o fornecedor informar constante e claramente o consumidor a respeito das condições nas quais se realiza o negócio, atinge frontalmente os princípios da transparência e da informação. Segue a autora comentando:

Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, *caput*, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

Conforme verificado, o CDC/1990 determina a obrigatoriedade da informação, de modo que se constitui em pilar consumerista traduzido na obrigação de o fornecedor de cientificar o consumidor, de forma compreensível e adequada, sobre os diversos produtos e serviços, apontar a correta composição, quantidade, características e respectivos preços.

Perseguindo essa linha de raciocínio, é lícito dizer que o princípio da informação significa respeito ao consumidor que, por vezes, não sabe que atitude tomar, desconfia do serviço que lhe é ofertado. Porquanto, não sobram dúvidas quanto ao princípio da informação nortear a qualidade nas relações de consumo.

2.4.4 Inversão do Ônus da Prova

Nessa seção, faz-se o instituto da prova é analisado tendo em conta a relação consumerista e o modo pelo qual ocorre a inversão do ônus da prova, conforme disposto no CDC/1990.

O CDC/1990 ingressou no Ordenamento Jurídico brasileiro como forma suplementar de aplicação relativamente a outras leis, de modo que na escala hierárquica das normas e das leis submete-se apenas à CRFB/1988.

Sobre esse assunto, Nunes (2011, p. 110) reconhece que “como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC/1990, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional.”

O texto legal do Diploma Consumerista apresenta alguns conceitos

como, por exemplo, o de consumidor, fornecedor, produto e serviço, bem como, também apresenta, no artigo 2º, a definição de consumidor, qual seja: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990).

Nessa mesma linha de raciocínio, o legislador também definiu, no parágrafo único do artigo 2º, a equiparação do conceito de consumidor à “[...] coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” Não obstante, no artigo 17 estendeu essa equiparação “[...] aos consumidores todas as vítimas do evento.” (BRASIL, 1990).

Dentre os conceitos de consumidor apresentados pelo CDC/1990, (BRASIL, 1990), tem-se o do parágrafo único do artigo 2º, que prevê proteção à coletividade, conjunto de consumeristas, classe, categoria ou grupo que tenham correlação com determinado produto ou serviço.

Neste sentido, é relevante observar a seguinte consideração feita por Donato (1993, p. 175): “[...] é a partir do parágrafo único do artigo 2º, do CDC/1990, que a proteção a todos os direitos que emanam das normas consignadas no CDC/1990 serão tuteladas de forma coletiva, quer seja a pretensão a ser defendida caracterizada como difusa, coletiva ou individual homogênea.”

No entanto, é de se ter em conta que a correlação feita pelo artigo 17, do *Codex*, é empregada no setor de interesse qual seja: a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço; pela qual todos os indivíduos vitimados por acidente de consumo equiparam-se ao consumidor.

Diante do exposto, não sobeja lembrar, na concepção de Almeida (2009), são considerados direitos fundamentais e universais do consumidor à escolha, à segurança, à informação, à indenização por danos morais e materiais, a ser ouvido, a um meio ambiente saudável, à melhoria dos serviços públicos, à educação para o consumo, à proteção contratual.

Releva observar, todos os direitos reconhecidos internacionalmente, exceto o direito ao meio ambiente saudável, que está posto no artigo 225, da CRFB/1988, (BRASIL, 1988), e o direito a ser ouvido, disciplinado no artigo 6º, do CDC/1990, (BRASIL, 1990).

Gonçalves (2010) afirma que os princípios gerais da Política Nacional das Relações de Consumo estabelecidos no artigo 4º, do CDC/1990 e o princípio constitucional da dignidade humana comungam com o direito à proteção da vida,

saúde e segurança relativamente a todo produto ou serviço postos no mercado de consumo que não acarretem prejuízos e riscos ao consumidor.

A informação transparente permite que o consumidor tenha ciência sobre o produto ou serviço que irá consumir e, particularmente, essa importância se amplia quando se reporta às características e nocividade do produto, de forma a possibilitar que o consumidor tenha opção de escolha e possa adquirir outro produto.

A ideia de que o fornecedor deve divulgar informação precisa sobre determinado produto ou serviço e que, também deve garantir aquilo que divulga é reforçada pelo direito de proteção à propaganda enganosa. Nessa perspectiva, o direito à proteção contratual encampa reprimenda em desfavor de cláusulas abusivas, eis que o próprio CDC/1990, (BRASIL, 1990), despreza essas práticas de modo que a possibilidade de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por conta de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas está prevista no inciso V do artigo 6º.

Também é importante destacar, o inciso LXXIV do artigo 5º, da CRFB/1988, (BRASIL, 1988), protege o direito de acesso à Justiça. Não obstante, visando ampliar esse acesso o legislador editou diplomas infraconstitucionais versando a respeito da gratuidade. Nesse particular, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e parte da Lei nº. 1.060/1950, (BRASIL, 1950; 2015), sem olvidar-se do direito à facilitação da defesa dos direitos, traduzido na possibilidade de ser invertido o ônus da prova.

Porquanto, atento a questões referentes a assegurar o direito ao acesso à Justiça, o legislador consumerista estabeleceu uma série de garantias, medidas e direitos para precaver o acontecimento de danos para o consumidor. Nesse contexto, há que se considerar, necessariamente, o magistrado deve declarar a procedência ou a improcedência de um pedido embasado na análise do direito e do fato que, apenas e tão-somente, é deslindado mediante as provas carreadas nos autos do processo.

A prova possui força tal que, caso algum fato específico não tenha sido provado nos autos do processo, é impossível considerá-lo como existente. Reside aí a força que a prova possui no pedido de fato, a fim de que seja julgado favorável ou desfavoravelmente.

Para conceituar o que vem a ser ou em que se constitui a prova, foi observado junto a Silva (2004) que há algumas espécies de prova dentre as quais

se inscrevem a: prova admissível, prova civil, prova comercial, prova concludente, prova contrária, prova cumprida, prova direta, prova documental, prova extrajudicial, prova fundada, prova impertinente, prova indiciária, prova indireta, prova instrumental, prova judicial, prova literal, prova pericial, prova pertinente, prova plena, prova pré-constituída, prova presuntiva, prova relativa, prova semiplena e prova testemunhal. Contudo, no que importa a definição do vocábulo prova, Silva (2004, p. 1125) explica que referida palavra vem

Do latim *proba*, de *probare* (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se, assim, no sentido jurídico, a *denominação*, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou do ato demonstrado.

A prova consiste, pois, na *demonstração* de existência ou da *veracidade*, daquilo que se alega como fundamento de direito que se defende ou que se contesta.

Nessa orientação, mostra-se de interesse do setor de estudo permanecer esclarecendo o sentido ou em que se constitui o entendimento acerca do vocábulo prova. Destarte, foi resgatado junto a Didier Júnior e colaboradores (2016) que a palavra prova, em sentido popular, significa a representação da verdade de uma proposição. Juridicamente, são empregadas três acepções, quais sejam: a) por vezes, o vocábulo é empregado para designar o ato de provar – trata-se da atividade probatória; daí o dito popular – àquele que alega cabe fazer prova, ou seja, deve fornecer os meios que demonstrem o que foi alegado; b) noutro giro, o termo é usado para designar o meio de prova propriamente dito, que são as técnicas desenvolvidas para extrair a prova, como a prova testemunhal, a prova pericial e a prova documental, dentre outras; c) por derradeiro, a palavra também é empregada para designar o resultado dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos para buscar o convencimento judicial, também nesse sentido, diz-se que o autor fez prova dos fatos alegados na causa de pedir.

Sobre a prova, o artigo 369, o CPC/2015, (BRASIL, 2015), estabelece: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Resta cristalina a necessidade e a utilidade da prova no processo, visto ser fonte de convencimento do magistrado para que julgue favorável ou desfavoravelmente determinado pedido.

Nessa perspectiva, cumpre ter em vista a finalidade da prova e o alcance do CDC/1990, a fim de explicar a sua aplicação na relação consumerista. Porquanto, mostra-se oportuno definir o vocábulo ônus, pois, o ônus de provar não se equipara ao dever de provar, notadamente, porque o ônus representa a oportunidade de agir, sob pena de não conseguir alcançar o intento objetivado. Assim, não considerar o ônus uma obrigação, impossibilita de compelir o titular a agir, cabendo-lhe apenas e tão-somente a faculdade de usar ou não o seu direito. Contudo, a faculdade de não provar, mesmo que não seja obrigatória, implica consequências jurídicas, dentre as quais a improcedência do pedido por ausência de prova.

Nessa lógica, o entendimento de Holthausen (2006, p. 99) indica, “[...] ainda que não se possa falar em um dever de provas, mas apenas em uma necessidade ou ônus, a carência da prova dá origem a uma situação jurídica análoga à que enseja o inadimplemento de um dever, pois a parte a quem incumbia o dever de provar suportará as consequências de sua falta (não ter provado).”

No mesmo norte, o artigo 373, do CPC/15, (BRASIL, 2015), indica incumbir o ônus da prova: “I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Destarte, vale o jargão: aquele alega há de provar. Consequentemente, na existência da relação de consumo, a lei específica deve de ser aplicada, particularmente, os comandos assentados no artigo 6º, do CDC/1990, já mencionados.

Uma leitura superficial do Diploma Consumerista permite extrair que, sendo o consumidor a parte mais fraca na relação, detém o direito ao ônus invertido em seu favor, desde que haja verossimilhança na alegação ou se for hipossuficiente. Dessa forma, ocorrendo a relação de consumo, a lei afirma que o consumidor fica isento de produzir provas, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo CPC.

Nesse sentido, Holthausen (2006, p. 108) cita Lucon, que vem a elucidar a alegação feita anteriormente:

[...] quando se fala de inversão do ônus da prova que o legislador dizer que, em determinadas situações, há a *dispensa* da parte de fazer prova de algum fato por ela alegado [...], ou seja, não basta ao réu impugnar as alegações do autor, devendo, também, efetuar provas de que aqueles fatos alegados não ocorreram ou apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Conquanto, relativamente à inversão do ônus da prova, importa notificar, parte da doutrina defende que apenas quando houver concomitância na presença dos requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência que o ônus da prova pode ser invertido. Todavia, outra parte defende que havendo apenas um dos requisitos é bastante para que ocorra a inversão do ônus da prova.

No tocante ao momento processual adequado para declarar tal inversão, também não há consenso doutrinário, haja vista que alguns doutrinadores defendem que esse ato deve ocorrer no despacho inicial, outros consideram que a apreciação referente deve acontecer desde o despacho inicial até o saneamento do processo, outros doutrinadores defendem, ainda, que referida apreciação deve ocorrer somente na prolação da sentença.

Didier Júnior e colaboradores (2016) consideram que o momento correto para aplicar a inversão do ônus da prova vai do despacho inicial até o saneamento do processo. Contrariamente, ao réu não seria dada a possibilidade de produzir provas que refutem a pretensão da parte contrária, notadamente, porque se for aplicada na sentença ocorrerá cerceamento de defesa. Por conseguinte, no despacho inicial não ocorreria a triangulação processual, o que impossibilitaria ao magistrado aferir se está julgando uma relação de consumo e se os requisitos legais estão presentes. Nas palavras do autor:

O momento da redistribuição pode ser qualquer um, desde que se permita à parte se desincumbir do ônus que acaba de lhe ser atribuído. No entanto, parece ser mais oportuna a redistribuição feita por ocasião da decisão de saneamento e organização do processo, como, aliás, expressamente indica o art. 357, III, CPC. (DIDIER JÚNIOR et al, 2016, p. 127).

É de se considerar, portanto, que o legislador consumerista visou proteger o consumidor, haja vista os direitos protecionistas estabelecidos, particularmente, a facilitação do direito de defesa, que é constitucionalmente protegido pelo inciso XXXII do artigo 5º, da CRFB/1988, como também, o artigo 1º, do CDC/1990, que atende a ordem pública e o interesse social da norma, e, ainda, o inciso I do artigo 4º que admite a vulnerabilidade do consumidor e a isonomia de tratamento. (BRASIL, 1988; 1990).

Por consequência, desde que haja verossimilhança na alegação ou hipossuficiência, o ônus da prova deve ser invertido em favor do consumidor e, assim, cabe ao réu o ônus da prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito.

O CDC/1990 objetiva reconhecer a vulnerabilidade do consumidor e dar tratamento igualitário entre as partes da relação comercial, representados pelo consumidor e pelo fornecedor, de modo que, ao ser invertido o ônus da prova, cumpre ao réu provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor foi facilitar a sua defesa admitindo a inversão do ônus da prova que, não se mostra uma obrigação, mas um direito de defesa, que se houver inércia do titular pode resultar na procedência ou improcedência do pedido.

3 ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM) E ORGANISMOS TRANSGÊNICOS

Neste capítulo, o conteúdo está voltado a apresentar um breve histórico e evidenciar a conceituação de OGM e organismos transgênicos. Noutra giro, o capítulo focaliza a respectiva diferença que há entre ambos os organismos e, na sequência, aborda os riscos e os benefícios que tais organismos podem agregar pelo consumo humano e de outros animais. Posteriormente, mas não menos importante, seguem expostos os efeitos que o consumo dos OGM e organismos transgênicos acarreta à saúde humana, à sociedade e ao meio ambiente. Nada obstante, também segue abordada a ausência de estudos de possíveis impactos a longo prazo pelo consumo humano de OGM e transgênicos. Nesse sentido, o capítulo foi construído com base no entendimento de alguns autores que têm se dedicado ao estudo desses temas. Porquanto, este capítulo contempla o terceiro, o quarto e o quinto objetivo específico determinado à pesquisa.

3.1 CONCEITOS E DIFERENÇAS ENTRE OGM E ORGANISMOS TRANSGÊNICOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer, embora por vezes, popularmente as expressões “organismos geneticamente modificados” e “organismos transgênicos” sejam equivocadamente empregadas como sinônimas, cientificamente a diferença que há entre essas expressões é significativa. Dessarte, a fim de clarificar ambos os assuntos, na sequência apresenta-se um breve histórico do surgimento e desenvolvimento desses organismos tecnológica e artificialmente manipulados. Posteriormente, seguem evidenciados os conceitos referentes a ambos os organismos e, por derradeiro, a legislação que rege a matéria no Brasil.

Brown (apud SIQUEIRA; ARAÚJO; BARROS-MARCELLINI et al, 2010) descreveu que a engenharia genética é a ciência que trabalha com a transferência das características de um organismo para outro, sendo essas características deliberadamente modificadas pela manipulação do material genético – o DNA –, e pela modificação de determinados genes para criar outras variações de seres vivos.

Brown e Campbell citados por Siqueira, Araújo, Barros-Marcellini e colaboradores (2010) referem, ainda, que por intermédio da manipulação do DNA e

pela transferência de um organismo para outro, pode-se introduzir caracteres de praticamente qualquer microrganismo para uma planta, uma bactéria, um vírus ou um animal.

Peres (2001) e Silveira, Borges e Buainain (2005) argumentam que há formas diversas de emprego da engenharia genética, particularmente, na área de alimentos, na qual pretende-se que a biotecnologia proporcione benefícios, como o aumento da produção e produtividade de cultivares com redução de custos, geração de produtos mais seguros, além de melhores características sensoriais e nutricionais.

Não se sabe ao certo quando ocorreu a primeira modificação genética de plantas, mas sabe-se que essa prática remonta aos primórdios da humanidade, haja vista que a seleção das melhores sementes para que sejam plantadas na safra vindoura constitui um experimento genético. Talvez, as primeiras civilizações não tivessem consciência disso. (FARIA LIMA, RUIZ, SILVA et al, 2007).

A genética é uma ciência do século XX, visto que apenas em 1900 foi que as Leis de Mendel foram redescobertas e começaram a ser aplicadas. (FARIA LIMA, RUIZ, SILVA et al, 2007).

Perseguindo a linha do tempo, tem-se que Maluf (2007) afirma que foi na Europa do século XX que surgiu o conceito de organismo transgênico, fortemente influenciado por eventos bélicos e catástrofes, atrelados à capacidade dos países produzirem a própria alimentação. Porquanto, a história recente dos organismos transgênicos se iniciou com as ideias de soberania e segurança nacional, tomou impulso com as consequências decorrentes da 1ª Guerra Mundial, que mostrou a capacidade de dominação pelo controle do fornecimento de alimentos.

Posteriormente à Segunda Guerra Mundial ocorreu a “revolução verde”, que assim se convencionou chamar os avanços genéticos provocados nos processos de melhoramento da alimentação adicionados à comercialização, irrigação do solo, ao uso de fertilizantes e herbicidas, que provocaram significativo aumento na produtividade agrícola mundial. (FARIA LIMA, RUIZ, SILVA et al, 2007).

Faria Lima, Ruiz, Silva e colaboradores (2007) apontam que o isolamento de genes específicos a fim de transferi-los de para outro ser vivo ocorreu somente na década de 1970, de modo que os cientistas deram, na ocasião, origem aos OGM. Dessa forma, os cientistas puderam identificar, isolar e inserir no genoma de um certo organismo um único gene e responsável por transmitir a característica desejada em particular, de modo a obter-se a alteração da forma mais precisa e previsível.

Kleba (1998) relata que, em 1983, foi produzida em laboratório a primeira planta transgênica por meio da incorporação de um DNA de bactéria. Com a evolução e aprimoramento do processo, desde 1986, o cultivo de transgênicos tem se multiplicado, tendo sido pioneiros os Estados Unidos e, posteriormente a França começou a se dedicar a esse tipo de cultivo.

Em 1992, foi produzido um tomate transgênico, cuja deterioração ocorria de forma retardada. Após pesquisas e avanços, em 1994, tomates transgênicos passaram a ser comercializado nos Estados Unidos. Isso permitiu que outros organismos transgênicos fossem introduzidos no mercado como, por exemplo, a soja resistente a herbicida, o milho, a batata e outros. O processo avançou de tal forma que apenas em 10 (dez) anos já existia 56 diferentes plantas transgênicas testadas em campo. (KLEBA, 1998).

Germi, Zanetti, Salati e colaboradores citados por Costa, Muzy Dias, Damasio Scheidegger e colaboradores (2011) argumentam que, de 1994 para cá, tem aumentado exponencialmente a aprovação do cultivo de plantas geneticamente modificadas. Nesse processo, se destacam as seguintes cultivares: milho, soja, canola, algodão, tomate e mamão.

No Brasil, em 1995, entrou no mundo jurídico a primeira lei de biossegurança – a Lei nº. 8.974/1995, cuja ementa segue, abaixo, reproduzida:

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e dá outras providências. (BRASIL, 1995).

James (apud Costa; Muzy Dias; Damasio Scheidegger et al, 2011) informa que, de 1996 até 2011, a área global destinada ao plantio de transgênicos aumentou para além de 50 (cinquenta) vezes e passou de 1,7 (um milhão e setecentos mil) milhão de hectares cultivados para 90 milhões de hectares e foi de 6 (seis) para 21 (vinte e um) países produtores de organismos transgênicos.

Costa, Muzy Dias, Damasio Scheidegger e colaboradores (2011) relatam que, desde 1999, no Brasil, têm surgido notícias sobre a presença, no mercado, de alimentos geneticamente modificados. No ano 2000, também no Brasil, foram realizadas as primeiras denúncias da existência de alimentos industrializados transgênicos. Essas denúncias deram base à campanha do Greenpeace “Alimentos transgênicos: no meu prato não!”.

Os mesmos autores relatam, ainda, que durante 2005, os mesmos 8,5 (oito milhões e meio) milhões de agricultores que cultivaram transgênicos também auxiliaram a produzir o primeiro bilhão cumulativo de acres. A soja e o milho foram os OGM mais largamente cultivados, cujas principais características introduzidas são: tolerância a herbicida e resistência a insetos. (JAMES apud COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011).

Posteriormente, em 2005, a Lei nº. 8.974/1995 foi revogada pela Lei nº. 11.105/2005, que, entre outras providências sancionava a regulamentação dos

[...] incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. (BRASIL, 2005).

Conforme pode ser observado, a ementa da Lei nº. 11.105/2005 reza que esta lei, dentre outros aspectos, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), que estabelece novas normas de segurança e mecanismos de fiscalização das atividades que envolvam transgênicos e seus derivados.

A base conceitual selecionada para o estudo vem de Marinho, Minayo e Gomez (2004) para definir o que são ou em que se constituem os organismos transgênicos e, para esclarecer a respeito dos OGM, foi resgatado junto a Faria Lima, Ruiz, Silva e colaboradores (2007) conceito referente, conforme pode ser infra constatado.

Segundo Marinho, Minayo e Gomez (2004) o conceito de organismos transgênicos se refere a todos aqueles cujo genoma foi alterado com a finalidade de acrescentar-lhe característica diferente da original ou modificar alguma das características de origem por intermédio da inclusão ou eliminação de um ou mais genes pelo uso de tecnologia da engenharia genética.

Complementarmente, tem-se que Lacadena (apud COELHO CAMARA; MARINHO; RODRIGUES GUILAM, 2009) considera como sendo as principais características proporcionadas pelos organismos transgênicos: a) aumento do rendimento com melhora na produtividade e resistência a pragas, doenças e

condições ambientais adversas; b) melhora das características agrônômicas, de modo a proporcionar melhor adaptação às exigências de mecanização; c) aperfeiçoamento da qualidade e maior adaptação a condições climáticas desfavoráveis e à domesticação de outras espécies.

Para Faria Lima, Ruiz, Silva e colaboradores (2007), tratam-se os OGM de organismos vivos (plantas, animais ou microorganismos) cujo material genético foi modificado por meio de engenharia genética, quer pela introdução de sequências de DNA originárias de qualquer organismo vivo (inclusive de filogeneticamente) distante da espécie a ser modificada, quer pela inativação de genes endógenos.

Por conseguinte, a evolução científica e tecnológica autorizou introduzir, com sucesso, no setor agrícola, alimentar e farmacêutico os resultados elementares dos estudos em biologia molecular. Dessarte, a engenharia genética permite alcançar benefícios aos mais diversos alimentos de consumo humano e animal por intermédio de bactérias, enzimas, leveduras e outros micro-organismos geneticamente modificados.

3.2 RISCOS E BENEFÍCIOS DESSAS FORMAS DE ORGANISMOS

Iniciada há alguns anos, ainda hoje permanece em aberto a discussão que gira em torno dos benefícios e dos riscos provocados pela participação da biotecnologia na agricultura, eis que tanto os OGM quanto os organismos transgênicos, ainda apresentam opiniões diametralmente opostas. A comunidade científica mantém aberta a discussão sobre esses assuntos, notadamente, porque há aqueles que apoiam e apontam os benefícios dos OGM e dos transgênicos. Contrariamente, há aqueles que se opõem a esses organismos e enfatizam os seus riscos. Não obstante, há, ainda, aqueles que se mantêm indiferentes a essa discussão.

Dentre os possíveis riscos à saúde humana e de outros animais incluem-se os considerados inesperados, tais como, alergias, toxicidade e intolerância. No meio ambiente, as consequências podem se dar pela transferência lateral (horizontal) de genes, pela poluição genética e por intermédio de efeitos prejudiciais a organismos não alvo. (COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011).

Entretanto, dos benefícios que essa tecnologia pode gerar à agricultura mundial cita-se a possibilidade de aumento na produção mundial de alimentos com

superior qualidade nutricional. Espera-se melhoria na tecnologia de reprodução e no desenvolvimento de outras variedades de plantas de alta qualidade e rendimento, a exemplo das tolerantes a pestes e doenças, e ao estresse ambiental. (COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011).

Costa, Muzy Dias, Damasio Scheidegger e colaboradores (2011, p. 329) afirmam: “A inserção de novas construções no genoma de um organismo supõe a melhora de suas propriedades, úteis ao ser humano, e a redução nos custos da produção.”

Contudo, paralelamente às características que foram acrescentadas, os organismos assumem outras qualidades em função das atividades pleiotrópicas da nova proteína e às propriedades particulares ao próprio processo construtivo, como a instabilidade e seus efeitos regulatórios nos genes vizinhos. “Todos os fenômenos e eventos indesejáveis resultantes do crescimento e consumo dos OGM podem ser classificados em três grupos de risco: alimentares, ecológicos e agrotecnológicos.” (COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011, p. 328).

Os riscos alimentares se referem a:

- a) Efeitos imediatos de proteínas tóxicas ou alergênicas do OGM;
- b) Riscos causados por efeitos pleiotrópicos das proteínas transgênicas no metabolismo da planta;
- c) Riscos mediados pela acumulação de herbicidas e seus metabólitos nas variedades e espécies resistentes;
- d) Risco de transferência horizontal das construções transgênicas, para o genoma de bactérias simbióticas tanto de humanos quanto de animais. (COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011, p. 329).

Ao passo que os riscos ecológicos dizem respeito a:

- a) Erosão da diversidade das variedades de culturas em razão da ampla introdução de plantas GM derivadas de um grupo limitado de variedades parentais;
- b) Transferência não controlada de construções, especialmente daquelas que conferem resistência a pesticidas e pragas e doenças, em razão da polinização cruzada com plantas selvagens de ancestrais e espécies relacionadas. Os possíveis resultados são o declínio na biodiversidade das formas selvagens do ancestral;
- c) Risco de transferência horizontal não controlada das construções para a microbiota da rizosfera;
- d) Efeitos adversos na biodiversidade em razão de proteínas transgênicas tóxicas, afetando insetos não alvo, assim como a microbiota do solo, rompendo desta forma a cadeia trófica;
- e) Risco de rápido desenvolvimento de resistência às toxinas implantadas no transgênico por insetos fitófagos, bactérias, fungos e outras pragas devido à pesada pressão seletiva;
- f) Riscos de cepas altamente patogênicas de fitovírus emergirem em razão da interação do vírus com a construção transgênica que é instável no genoma dos organismos receptores e, portanto, são alvos mais prováveis para recombinação com DNA viral. (COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011, p. 329).

Por fim, tem-se os riscos agrotecnológicos, que incluem:

- a) Riscos de mudanças imprevisíveis em propriedades e características não alvo das variedades GM e em razão dos efeitos pleiotrópicos de um gene introduzido;
- b) Riscos de mudanças transferidas nas propriedades de variedade GM que deveriam emergir depois de muitas gerações em razão da adaptação do novo gene ao genoma, com manifestação da nova propriedade pleiotrópica e as mudanças já citadas;
- c) Perda da eficiência do transgênico resistente a pragas em razão do cultivo extensivo das variedades GM por muitos anos;
- d) Possível manipulação da produção de sementes pelos donos da tecnologia "terminator". (COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011, p. 330).

Conforme pode ser observado acima, embora Costa, Muzy Dias, Damasio Scheidegger e colaboradores (2011) tenham agrupado os riscos que os OGM e os transgênicos podem provocar em três setores, sabe-se que esses riscos têm natureza difusa e apresentam consequências igualmente difusas.

Em contrapartida, Coelho Camara, Marinho, Rodrigues Guilam e colaboradores (2009, p. 671) destacam a relevância e apresentam alguns benefícios que os OGM e os transgênicos podem agregar, os quais estão relacionados: a) ao aumento da produtividade alimentar; b): à economia para o agricultor; c) à redução da emissão de gás carbônico; e d) à diminuição no consumo de água. Conforme segue colacionado:

- a) Plantas transgênicas resistentes a pragas e doenças se desenvolvem melhor, com menos riscos em perdas de produção e aumento da produtividade. Elevam a oferta de alimentos básicos à população, como milho, soja, feijão e arroz.
- b) Mesmo com os custos da aquisição de sementes transgênicas (em que há o pagamento de *royalties*), agricultores afirmam que o investimento é altamente rentável. Isso porque os organismos mais resistentes proporcionam considerável redução no uso de agroquímicos.
- c) As lavouras com transgênicos emitem menos poluentes por tratores e máquinas movidas a diesel. Entre 1996/97 e 2013/14, a economia no Brasil chegou a 351,4 milhões de litros de combustível, proporcionando uma redução 931,8 mil toneladas de CO₂ na atmosfera. O volume equivale à preservação de 6,9 milhões de árvores de floresta.
- d) no mesmo período, foram economizados 42,2 bilhões de litros de água. O volume é suficiente para atender por uma década as necessidades de 3,1 milhões de pessoas. Como a área plantada com transgênicos vem crescendo, para os próximos dez anos, a previsão é que se economize mais que o triplo disso: 137,9 bilhões de litros de água.

Perseguindo a mesma linha de abordagem adotada por Coelho Camara, Marinho, Rodrigues Guilam e colaboradores (2009), Geoffroy Ribeiro e Marin (2012, p. 361-362) expõe alguns dos benefícios que os OGM e os transgênicos podem trazer, que envolvem, por exemplo, a produção de alimentos mais nutritivos. Senão, notem-se o que dizem os autores:

A ciência já criou ou vem pesquisando modificações genéticas para melhorar os benefícios dos alimentos para a saúde. A Embrapa, por exemplo, desenvolveu uma soja com 90% de ácido oleico, fundamental na síntese dos hormônios. A soja tradicional tem apenas 25% de ácido oleico.

A Embrapa também criou uma variedade de alface transgênica 15 vezes mais rica em ácido fólico do que a convencional. O ácido fólico favorece o desenvolvimento dos fetos, tem importante papel nas funções cerebrais e fortalece o sistema imunológico. A nova alface precisa ainda ser aprovada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) antes de chegar ao campo e à mesa dos brasileiros.

No mundo, há vários projetos em fase de aprovação, como o Golden Rice, na Bélgica (enriquecido com vitamina A); a batata Innate, nos Estados Unidos (menor teor de substâncias cancerígenas na fritura); e uma ração de peixe que aumenta a síntese de Ômega 3, na Grã Bretanha.

Também foi resgatado junto a Félix e Souza e Saad Hossne (2010) que, além dos benefícios já citados, os OGM e os transgênicos podem contribuir para a redução da emissão de gás metano e a recuperação de terras improdutivas. *In verbis*:

Redução da emissão de gás metano – A pecuária responde por 16% das emissões mundiais de gás metano, o CH₄, um dos principais causadores do efeito estufa. O impacto do metano sobre as mudanças climáticas é 20 vezes maior que o do gás carbônico emitido pelos carros. Em 2009, pesquisadores do Instituto AgResearch, da Nova Zelândia, desenvolveram forrageiras geneticamente modificadas que reduzem as emissões do gás metano CH₄ pelo gado.

Recuperação de terras improdutivas – A ciência vem trabalhando no desenvolvimento de transgênicos que podem ser cultivados em terras hoje impróprias para a agricultura, como as que apresentam alto teor de sal ou poucos nutrientes. A elevada salinidade dificulta a produção e diminui a disponibilidade de água no solo. Variedades mais tolerantes desenvolvidas em laboratório poderão ser cultivadas, por exemplo, em solos salinos do Nordeste. (Grifo do autor).

Encerrada a discussão a respeito do que dizem os doutrinadores acerca dos riscos e benefícios dos OGM e dos organismos transgênicos, encaminha-se o estudo para, igualmente apresentar o que refere a literatura relativamente aos efeitos da utilização desses organismos e a ausência de estudos de possíveis impactos a longo prazo pelo consumo desses organismos.

3.3 EFEITOS DA UTILIZAÇÃO DESSES ORGANISMOS E AUSÊNCIA DE ESTUDOS SOBRE POSSÍVEIS IMPACTOS A LONGO PRAZO PELO CONSUMO

HUMANO DE OGM E TRANSGÊNICOS

Desde que, há algumas décadas, ocorreu a popularização dos OGM e organismos transgênicos que questões relacionadas à introdução da biotecnologia na agricultura, como a criação de alimentos geneticamente modificados e derivados, têm sido largamente discutidas. Particularmente, no que se refere aos efeitos desses

organismos pela ingestão humana e de outros animais, bem como, a ausência de estudos sobre possíveis impactos a longo prazo dessa ingesta têm assumido importância cada vez mais acentuada.

Tendo em vista que os aspectos que giram em torno dos organismos em referência são múltiplos e o diálogo referente está apenas no seu nascedouro, certo é que os impactos provocados por esses organismos são difusos como também são múltiplos os conflitos de interesses que circundam a questão.

Costa, Muzy Dias, Damasio Scheidegger et al (2011) argumentam que o principal questionamento que envolve os OGM e os transgênicos é saber o quão seguras essas tecnologias são e se efetivamente elas atendem às propostas do Guia Internacional para Segurança em Biotecnologia (IGSB), aceito pelo Programa Ambiental das Nações Unidas. Diante disso, os autores consideram que se faz mister que se intensifiquem a avaliação de riscos alimentares com base científica, para que o consumidor possa ter segurança alimentar, haja vista que os potenciais riscos provocados pelos OGM e, igualmente, por transgênicos podem estar associados a uma diversidade de consequências ainda impossíveis de serem precisadas.

Esforços têm sido envidados no sentido de saber quais os efeitos da utilização de referidos organismos. Contudo, uma das maiores barreiras que a comunidade científica tem enfrentado é que os estudos sobre tais efeitos no homem e em outros animais ainda não podem ser avaliados. Mesmo assim,

Nas duas últimas décadas, organizações governamentais e intergovernamentais têm planejado estratégias e protocolos para o estudo da segurança de alimentos derivados de cultivos geneticamente modificados. Os testes de segurança são conduzidos caso a caso e modelados para as características específicas das culturas modificadas e as mudanças introduzidas através da modificação genética. (COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011, p. 328).

Outro significativo problema evidenciado nas análises de risco de OGM e de transgênicos decorre do fato de que seus respectivos efeitos são impossíveis de serem previstos em sua totalidade. Até o presente momento, podem-se apenas estimar alguns dos possíveis riscos à saúde humana e de outros animais, dentre os quais se incluem alergias, toxicidade e intolerância. Para o meio ambiente, entre os danos possíveis estão a transferência lateral (horizontal) de genes, a poluição genética e os efeitos inesperados em organismos não alvo, sendo que esse aspecto ainda carece de novos e persistentes estudos. (COSTA; MUZY DIAS; DAMASIO SCHEIDEGGER et al, 2011).

Nesse contexto, não há que se negar, o debate travado entre defensores e críticos da tecnologia transgênica decorre, em significativa parte, do desencontro e da ausência de informações completas e confiáveis sobre riscos, benefícios e limitações da aplicação dessa tecnologia.

Segundo Coelho Camara, Marinho, Rodrigues Guilam e colaboradores (2009, p. 671) “[...] a intensa controvérsia que cerca o tema não possibilitou ainda uma definição clara quanto à segurança dos transgênicos para o consumo. A falta de conhecimento científico sobre os riscos é fator relevante.”

As empresas que detêm essa tecnologia também apresentam incertezas sobre os transgênicos, haja vista a argumentação contraditória que apresentam, pois, não raras vezes explicam sobre a segurança alimentar de seus produtos. Em contrapartida, consideram esses produtos diferentes dos naturais no que se refere à propriedade intelectual. (COELHO CAMARA, MARINHO, RODRIGUES GUILAM et al 2009).

No cenário atual de incertezas sobre os possíveis efeitos dos alimentos transgênicos, a rotulagem é um mecanismo que possibilita ao consumidor decidir se aceita ou não consumir alimentos cujas propriedades não são ainda suficientemente conhecidas pela ciência. Além disso, é direito do consumidor ser informado de maneira adequada sobre a qualidade, quantidade e composição dos alimentos que pretende adquirir. A rotulagem permite, ainda, rastrear a origem do alimento, em casos de eventuais problemas. A questão da rotulagem precisa ser compreendida no âmbito da segurança alimentar. Sem rotulagem, é impossível fazer biovigilância. (COELHO CAMARA; MARINHO; RODRIGUES GUILAM et al, 2009, p. 675).

Nessa perspectiva, também não se pode negar, há uma série de outras preocupações associadas aos OGM e aos transgênicos como, por exemplo, a possibilidade de ocorrer resistência bacteriana a antibióticos usados na modificação genética e o aumento de alergênicos alimentares pelas novas proteínas. (COELHO CAMARA, MARINHO, RODRIGUES GUILAM et al 2009).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e associações médicas americanas, entre outros organismos, expressam preocupação de que se “os genes resistentes a antibióticos” usados em alimentos GM se transferissem para bactérias, poderiam resultar no aparecimento de superdoenças. Tal fato motivou a Associação Médica Britânica a declarar uma moratória para alimentos GM. (COELHO CAMARA, MARINHO, RODRIGUES GUILAM et al 2009, p. 676).

No Brasil, Coelho Camara, Marinho, Rodrigues Guilam e colaboradores (2009) analisaram os possíveis riscos ao meio ambiente provocados por alimentos transgênicos e derivados, apontaram a possibilidade de cruzamentos genéticos não esperados. Destacaram falhas nos testes de toxicidade realizados por uma empresa

produtora de transgênicos à CTNBio e a falta de avaliação adequada dos riscos de toxicidade e alergias para a obtenção da liberação comercial.

4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 34/2015 FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Neste capítulo, expõe-se a análise que foi feita em razão da necessidade de alteração legislativa, conforme propõe o PL nº. 34/2015. Cumpre esclarecer, os recortes adiante analisados estão dispostos conforme a percepção da autora, mediante o conteúdo anteriormente verificado. Nesse norte, o capítulo também foi construído com base no entendimento de alguns autores que têm se dedicado ao estudo da base principiológica que informa tanto a produção quanto a comercialização de OGM e organismos transgênicos. Porquanto, contempla o primeiro objetivo específico determinado à pesquisa.

Para tanto, preliminarmente, discute-se se a alteração legislativa não é apenas fruto de mais uma produção legislativa desenfreada, de modo que se faz a análise da real necessidade PL nº. 34/2015, ora posto em discussão.

Num segundo momento, apresenta-se a análise do PL frente aos princípios básicos norteadores do CDC/1990, explorando assim quais princípios estão sendo feridos com a promulgação da referida lei.

O PL nº 34/2015, surgiu com o intuito de alterar a Lei nº 11.105/2005 que, estabelece no artigo 1º, os critérios de cultivo, transporte, produção, manipulação, dentre outros, de OGM e seus derivados. (BRASIL, 2005).

A Lei nº. 11.105/2005, no artigo 40, regulamenta que os produtos produzidos a partir de OGM, e seus derivados, devem ser efetivamente sinalizados para os consumidores. *In verbis*:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento. (BRASIL, 2005)

O artigo retrocitado garante aos consumidores que seja respeitada a dignidade, a segurança, a saúde, a qualidade de vida, entre outros princípios básicos do CDC/1990. (BRASIL, 1990). Visto isso, encaminha-se o estudo à análise do PL nº. 34/2015, que enseja mudanças em relação às práticas consumeristas referentes a OGM e produtos transgênicos, conforme pode ser observado no artigo 1º e no artigo 40 abaixo reproduzidos:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40. Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final,

que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

§ 1º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso, “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

§ 2º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

§ 3º A informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados (NR). (BRASIL, 2015).

O PL em comento busca provocar mudanças no artigo 40 da Lei nº. 11.105/2005, que garante aos consumidores informações necessárias para ao menos terem ciência da presença de OGM ou produtos transgênicos nos alimentos disponibilizados no mercado, ocorre que, dada a falta de informações precisas sobre o assunto, há um hiato e também porque restam divergências entre estudiosos e especialistas na área, de modo que a comunidade científica ainda não chegou a um consenso.

Ante ao exposto, na análise que se faz do PL em tela mostra que ele se apresenta antagônico aos princípios da precaução, da prevenção e da inversão do ônus da prova, já examinados nos capítulos anteriores. Tendo em vista, que o CDC/1990, que seguiu os passos da Constituição Federal, visa garantir que os produtos ofertados no mercado de consumo não sejam de maneira alguma arriscados à saúde ou à segurança do consumidor, como elencado no inciso I do artigo 6º, do CDC/1990, anteriormente citado.

E, razão da análise em linha, pode-se afirmar que o PL, já no começo, fere os direitos básicos do consumidor, basta ver que o direito à informação clara e precisa é fundamental à manutenção da qualidade de vida, da saúde e da segurança, por exemplo. Haja vista que não se pode medir, a longo prazo, as porcentagens ingeridas de OGM e organismos transgênicos que podem ou não gerar algum dano à saúde ou ferir a integridade do consumidor.

Nesse norte, cita-se o princípio da precaução, que visa à existência ou não de alguma certeza científica referente ao assunto. Destarte, nas palavras de Morato Leite:

A dúvida é fundamento eficaz para tomar as medidas necessárias,

objetivando evitar qualquer espécie de dano que seja. O princípio é justificado em que sendo o dano consumado, sua reparação é incerta e muitas vezes de custo exorbitante, assim sendo, melhor é precaver

Nessa concepção, pode-se perceber o quanto o princípio da precaução é importante à proteção do consumidor, haja vista, não saber-se a longo, médio ou até mesmo em curto prazo como cada pessoa poderá reagir frente à ingestão de substâncias sob as quais não se têm informações claras e precisas, como é o caso dos OGM e dos transgênicos.

Por oportuno, a análise das mudanças que o PL nº. 34/2015 está provocando na rotulagem dos alimentos com a porcentagem de 1% ou menos de OGM ou transgênicos, evidencia que o legislador está ferindo de morte os princípios básicos do consumidor, anteriormente citados (artigo 6º do CDC/1990).

Por conseguinte, fica impossível falar em princípio da precaução sem falar em princípio da prevenção, afinal, ambos estão atrelados, notadamente, porque a prevenção busca precaver fatos sobre os quais não se pode ter algum controle ou evitar a sua ocorrência.

A interpretação dos artigos 8º, 9º e 10, do CDC/1990, evidencia que a preocupação do legislador em esclarecer e garantir que as informações corretas e precisas estejam em expostas na rotulagem dos produtos ofertados no mercado de consumo. Porquanto, observa-se no PL nº. 34/2015 mais uma tentativa de ferir a principiologia básica e fundamental insculpida na CEFB/1988 e no diploma consumerista.

Encaminhando-se para o término da análise a que o estudo se propôs, traz-se à tona a questão da faculdade do ônus da prova, cujo artigo 369, do CPC/2015, (BRASIL, 2015), foi anteriormente citado. Sobre esse assunto, pode-se afirmar que em uma relação consumerista, o ônus da prova deve ser de maneira geral revertida em face do fornecedor, visto que o consumidor não tem como provar quais os materiais que foram utilizados na produção de determinado produto final. Porquanto, a promulgação do referido PL nº. 34/2015, mostra que a supressão dos rótulos dos produtos de informações fundamentais prejudica a comunicação entre fornecedor e consumidor, haja vista impedir que se saiba quais as substâncias que estão presentes em determinado produto final. Particularmente, considerando-se a ausência de informações importantes entrarão em desuso com a promulgação do PL nº. 34/2015, ora analisado.

5 CONCLUSÃO

Apresentam-se nesta seção, as percepções decorrentes do exame sobre a compreensão a partir do Projeto de Lei nº. 34/2015 a respeito dos princípios consumeristas que serão feridos se referido projeto for aprovado.

Por oportuno, também segue avaliação dos conceitos revisados, particularmente aqueles que tendem a se firmar na doutrina jurídica e, não menos importante, aquilata-se os resultados e o desfecho obtidos no processo investigativo. Embora encerre em si a ideia de término, o capítulo que ora se conclui está longe de esgotar o tema e, tampouco, as conclusões finalizam junto ao último ponto do texto tudo o que se pode expor a respeito do assunto problematizado.

O estudo teve como objetivo geral compreender a necessidade da promulgação do PL nº. 34/2015, e se há alguma falha principiológica em relação ao conteúdo legal apresentado pelo referido PL. Esse objetivo, foi devidamente alcançado ao decorrer desta pesquisa. Para alcança-lo foi percorrido em caminho através dos objetivos específicos em cada capítulo.

Inicialmente, após as noções introdutórias e metodológicas apresentadas no Primeiro capítulo, discorreu-se, no segundo capítulo, sobre a definição do CDC/1995, juntamente ao acervo básico da principiologia fundamental que rege as relações de consumo.

Já, no terceiro capítulo, foram expostos, analisados e explicados argumentos sobre os OGM, transgênicos e respectivos derivados, de modo a evidenciar os motivos que geram incerteza, tanto em populares, quanto na comunidade científica sobre a promulgação do referido PL.

No quarto capítulo, por sua vez, fez-se uma análise do PL nº. 34/2015, em conjunto com os princípios da prevenção, precaução e da inversão do ônus da prova, fazendo assim um apanhado geral sobre o tema, de modo a concluir que a promulgação do PL nº. 34/2015, não deve ocorrer, visto a instabilidade jurídica e a gravidade dos possíveis problemas que futuramente tal promulgação poderá vir a acarretar.

Resta informar que, diante dos resultados evidenciados e das conclusões apresentadas, considera-se que tanto os objetivos, geral e específicos, determinados para o estudo foram plenamente atendidos quanto o problema de pesquisa foi pontualmente explicado.

Por derradeiro, diante do que foi exposto, em razão da necessidade de que, por antecipação, sejam corrigidos possíveis erros que venham a ser cometidos em desfavor do consumidor, como também pela finalidade de estimular a continuidade da exploração investigativa. Destarte, as delimitações que se propõe na sequência talvez possam servir como ponto de partida para novos estudos ou aprofundamentos sobre o tema.

- Avaliação de resultados e conclusões obtidos a partir de estudos sobre OGM e organismos transgênicos;
- Investigação sobre legislação alienígena pertinente a OGM e organismos transgênicos; e
- Comprovação e refutação de consequências orgânicas decorrentes do consumo de OGM e organismos transgênicos: avaliação de casos estudados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAUJO, Carlos Ivan. **O consumidor e o direito à informação**. Disponível em: <<https://araujo07.jusbrasil.com.br/artigos/191229240/o-consumidor-e-o-direito-a-informacao>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **STJ define amplitude do conceito de consumidor**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/setembro/stj-define-amplitude-do-conceito-de-consumidor>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Nutricionistas. **Posicionamento do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) sobre a comercialização dos transgênicos**. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br>>. Acesso em 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº. 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº. 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 12.741, de 8 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12741.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas

de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8974.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Princípio da precaução**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei complementar nº. 34, de 2015**. Altera a lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=120996>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. A informação como bem de consumo. **Revista Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 41, p. 253-263, jan./mar., 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO CAMARA, Maria Clara; MARINHO, Carmem L.C.; RODRIGUES GUILAM, Maria Cristina et al. Transgênicos: avaliação da possível (in)segurança alimentar através da produção científica. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, jul.-sep., p. 669-681, 2009.

CONCEIÇÃO, F. R. Detecção e quantificação de Organismos Geneticamente Modificados em alimentos e ingredientes alimentares. **Rev Cien Rural**. v. 1, n. 36, 2006.

CONSELHO DE INFORMAÇÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA. **O que você precisa saber sobre transgênicos**. Maio, 2009. Disponível em: <www.cib.org.br>. Acesso em: 15 nov. 2019.

COSTA, Tadeu Estevam Moreira Maramaldo; MUZY DIAS, Aline Peçanha; DAMASIO SCHEIDEGGER, Érica Miranda et al. Avaliação de risco dos organismos geneticamente modificados. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 1, v. 16, p. 327-336, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Bahia: JusPODIVM, 2016.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo Donato. **Proteção ao consumidor**: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FARIA LIMA, Adriana Aparecida de; RUIZ, Cristiane Regina; SILVA, Eliane Corrêa da et al. **Bioética**: uma diversidade temática. São Caetano do Sul: Difusão, 2007.

FÉLIX E SOUZA, Miriam Venuto; SAAD HOSSNE, William. Opinião de alunos de graduação em nutrição sobre alimentos transgênicos. **Revista BioEthikos**.

n. 4, v. 4, p. 412-422, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GEOFFROY RIBEIRO, Isabelle; MARIN, Victor Augustus. A falta de informação sobre os organismos geneticamente modificados no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 2, n. 17, p. 359-368, 2012.

GONÇALVES, Renato Afonso. **Como se preparar para o exame de ordem: direito do consumidor**. São Paulo: Método, 2010.

HOLTHAUSEN, Fábio Zabet. **Inversão do ônus da prova nas relações de consumo: momento processual**. Tubarão: Unisul, 2006.

KLEBA, J. B. Riscos e benefícios de plantas transgênicas resistentes a herbicidas: o caso da soja RR da Monsanto. **CC&T**, v, 3, n. 15, p. 9-42, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

LEONEL, Vilson, MACOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

LEWICKI, Bruno. **Princípio da precaução: impressões sobre o segundo momento**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 2006.

MALUF, Renato. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MARINHO, Carmem Luiza Cabral; MINAYO GOMEZ, Carlos. Decisões conflitivas na liberação dos transgênicos no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 96-102, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, Plínio Lacerda. **O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NODARI, R. O.; GUERRA, M. P. Avaliação de riscos ambientais de plantas

transgênicas. **CC&T**, v. 1, n. 18, p. 81-116, 2001.

NODARI, R. O.; GUERRA, M. P. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar. **Rev Nutr**, v. 16, n. 1, p. 105-116, 2003.

NORMAS LEGAIS. **O código de defesa do consumidor – CDC**. 2015. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/juridico/CDC-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607532/cfi/1111!/4/4@0.00:18.9>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

PERES, J. R. R. Transgênicos: os benefícios para um agronegócio sustentável. **Cadernos de Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 13-26, 2001.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSCOE BESSA, Leonardo; FAIAD DE MOURA, Walter José; PEREIRA DA SILVA, Juliana (Coord.). **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. **Código de defesa do consumidor comentado**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVEIRA, J. M. F. J.; BORGES, I. C.; BUAINAIN, A. M. Biotecnologia e Agricultura da ciência e tecnologia aos impactos da inovação. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 101-114, 2005.

SIQUEIRA, Renata Almeida; ARAÚJO, Andreza Melo de; BARROS-MARCELLINI, Aline Mota de et al. Percepção dos riscos e benefícios dos alimentos geneticamente modificados: efeitos na intenção de compra. **Braz. J. Food Technol.**, 6. SENSIBER, v. 19, n. 21, p. 121-130, ago. 2010.

SODRÉ, Marcelo Gomes; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patrícia. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009.

ULHOA COELHO, Fábio. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia. **Revista da Escola Paulista de Magistratura**. São Paulo, v. 1, n. 96, p. 37-48, set./dez. 2006.

VASCONCELLOS BENJAMIN, Antônio Herman de; ROSCOE BESSA, Leonardo; LIMA MARQUES, Claudia. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.